



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: T R TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME
ENDEREÇO: AV FRANCISCO SÁ, 6365, BARRA DO CEARÁ, FORTALEZA-CE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2015.06994-8
PROCESSO: 1/1901/2015

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO- Decisão amparada nos dispositivos legais: arts. 131, *caput*, do Decreto n.24.569/97 e Convênio 25/90 - Penalidade inserta no auto de infração: art.123, III, "a", da Lei n. 12. 670/96 - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 2399/15

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, O AUTUADO, SEDIADO EM FORTALEZA-CE, EMITIU O DACTE N. 2873 PARA PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE INICIADO EM LAURO DE FREITAS NA BAHIA, ATE A CIDADE DE ROSARIO NO MARANHAO. POREM, REFERIDO DACTE NAO ESTA ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ICMS, POR MEIO DE GNRE, CONFORME ESTABELECE O CONVENIO ICMS 25/90. MOTIVO DA PRESENTE AUTUACAO."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o art.123, III, "a", da Lei n.12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 2015.06994-8 com ciência por aviso de recebimento;
- ✓ Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico-DACTE;
- ✓ DANFE nº 25.680;
- ✓ Cópias CNH e CRLV;

PROCESSO Nº 1/1901/2015

JULGAMENTO Nº: 2399/15

✓ Aviso de Recebimento;

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls.08 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de transporte de mercadorias no montante de R\$ 3.805,20 (três mil e oitocentos e cinco reais), acobertadas pela DANFE nº25.680 acostada às fls.04, e Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico -DACTE nº 2.873 considerado inidôneo pela falta da GNRE exigida legalmente pelo Convênio 25/90.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – por Auditor Fiscal com dispensa de: Mandado de Ação Fiscal designatório e Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização por consistir em ação fiscal no trânsito de mercadoria; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por aviso de recebimento, e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise de mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no artigo 131 *caput*, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

Trata-se de obrigação acessória decorrente da legislação tributária que tem como objeto o ato de transportar mercadorias acompanhadas de documentos idôneos. A inidoneidade consiste em vício existente no documento fiscal que o torne impróprio para o seu fim legal, omitindo ou dificultando o correto registro da operação mercantil ou prestação de serviço que constituam fatos geradores do ICMS.

No caso em tela, a lavratura do Auto de Infração teve por fundamento a constatação feita pelo agente fiscal de que o transporte de mercadorias realizado pela empresa autuada estava acobertado por Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico -DACTE nº 2.873 considerado inidôneo pela falta da GNRE exigida legalmente pelo Convênio 25/90.

Sendo assim, a empresa contribuinte teria infringido a determinação legal do dispositivo supra citado.

Acrescento ainda que a empresa contribuinte apesar de devidamente notificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal.

PROCESSO Nº 1/1901/2015

JULGAMENTO Nº: 2399/15

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de remeter mercadorias acompanhadas de Nota Fiscal inidônea pela empresa contribuinte T R TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/97, in verbis:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;" (GRIFO NOSSO)

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(TRINTA) dias, a importância de **R\$1.788,44 (UM MIL E SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS)** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

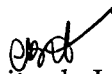
BASE DE CÁLCULO: R\$3.805,20

ICMS: R\$ 646,88

MULTA DE 30%: R\$1.141,56

TOTAL: R\$ 1.788,44

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 01 de outubro de 2015.



Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO